

Registro: 2018.0000329744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3004355-95.2013.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ÉRICA GOUVEIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RENUKA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação e deram parcial provimento ao recurso adesivo.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 3004355-95.2013.8.26.0438 - Penápolis

Apelantes: Érica Gouveia dos Santos e Renuka do Brasil S/A (recuperação

judicial)

Apeladas: Érica Gouveia dos Santos e Renuka do Brasil S/A (recuperação

judicial)

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 37634)

CÍVEL **APELAÇÃO** \mathbf{E} **RECURSO** ADESIVO – Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos morais. Acidente de veículos na **Preliminares** via urbana. afastadas. Cerceamento de defesa inocorrente. Mérito. Colisão traseira que gera presunção relativa de culpa e que, ademais, no caso, não restou elidida. Fato em parte incontroverso e provas elucidativas. Nexo de causalidade demonstrado. Autora vítima que sofre aborto subsequente ao acidente de veículos. Culpa concorrente afastada. Dano moral configurado, cujo valor não comporta fracionamento, todavia, não na extensão e dimensão pretendida pela Sucumbência que passa a ser integral da empresa Sentença parcialmente ré. reformada.

Apelação não provida e recurso adesivo parcialmente provido.

Trata-se de apelação e recurso adesivo (fls. 237/255 e 264/273) interpostos, respectivamente, por Renuka do Brasil S/A (em recuperação judicial) e Érika Gouveia dos Santos contra a



sentença (fls. 228/233) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos morais, ajuizada contra a primeira pela segunda.

Por um lado, no apelo, a empresa ré Renuka do Brasil S/A tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Suscita preliminar de cerceamento de defesa e, com isso, reclama a nulidade da sentença. No mérito, alega a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, bem como a relação desta com a morte do feto. Ventila a negligência do hospital que atendeu a ré quando do acidente e pede seja avaliada a inclusão do hospital tratado nos autos. Aduz a inexistência de danos indenizáveis. Postula o provimento do apelo e, por conseguinte, o acolhimento da preliminar para nulidade da sentença ou, no mérito, a reforma de referida (fls. 237/255).

Por outro lado, no recurso adesivo, a autora Érika Gouveia dos Santos pede os benefícios da justiça gratuita. Relata síntese dos fatos e do andamento processual. Aduz que não há falar em culpa da vítima e alega a culpa exclusiva do preposto/motorista da empresa ré. Com isso, tece considerações a respeito do dano moral, devendo a empresa ré responder pela integralidade do dano moral e não na forma concorrente, na ordem de 50% (cinquenta por cento). Postula o provimento do recurso adesivo, bem como a reforma parcial da sentença, nos termos que sustenta (fls. 264/273).

As contrarrazões foram apresentadas tanto pela autora Érika Gouveia dos Santos (fls. 274/282) quanto pela ré Renuka do Brasil S/A (fls. 287/289). Cada qual pugna pelo não provimento do recurso da parte contrária.



É o relatório.

O pedido da autora em relação à justiça gratuita é desnecessário, eis que os benefícios a respeito foram concedidos a ela pelo d. Magistrado de Primeiro grau em decisão interlocutória (fls. 47), sem que tenha havido impugnação a respeito e tampouco demonstração de alteração da situação financeira de referida, daí que se mantém como beneficiária de tal favor legal, inclusive em grau recursal.

Adiante, para melhor compreensão, sem prejuízo do constante no relatório da sentença combatida, vê-se em apertada síntese dos autos que por conta de acidente de veículos na via terrestre, ocorrido em 02 de outubro de 2013, por volta das 9:00 hs, condutora do veículo *GM/Vectra Sedan Elegance, cor preta, placas DVB 8304-São Paulo* ajuizou ação de indenização por danos morais contra Renuka do Brasil S/A, ao menos à ocasião proprietária do *ônibus VW/Masca Granmini, cor branca, placas AWY 5647-Curitiba/PR*, em suma, sob a alegação que o veículo coletivo conduzido pelo motorista/preposto da empresa ré colidiu na traseira do veículo por ela conduzido, que por conta de tal acidente foi socorrida e hospitalizada, que estava grávida, em início de gestação e que diante do trauma perdeu o feto (aborto) no hospital (fls. 01/12).

Sobreveio a sentença que inferiu pela ocorrência de culpa concorrente e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 228/233). Eis o alvo do apelo da empresa ré (fls. 237/255) e do recurso adesivo da autora (fls. 264/273).



Pois bem.

Não vinga a suscita preliminar de *cerceamento de defesa*, ainda que sob o argumento de que não foi deferida a prova testemunhal e pericial voltada ao local do acidente e aferição da dinâmica de referido.

Isso porque, o d. Magistrado não deixou de levar em consideração não só a pretensão formulada na ação como a impugnação constante da contestação, as provas já existentes nos autos e hábeis à formação do livre convencimento motivado, da persuasão racional ao deslinde da controvérsia.

Nesse passo, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015 (correspondente ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil/1973) autoriza ao Juízo proceder ao julgamento antecipado da lide, nos casos em que a dilação probatória se revela prescindível, como no presente feito, em que os documentos juntados, contextualizado com os fatos, com o que foi afirmado e não impugnado, se mostraram, como dito, suficientes para o seguro julgamento da controvérsia, tornando dispensável a dilação probatória.

Em tal ponto, a realização de perícia voltada ao local dos fatos – anos após o acidente ocorrido em 2013 – não se afiguraria e não se afigura hábil e segura à verificação das condições do local e dos veículos, inclusive quanto ao cinto de segurança quando do acidente tratado nos autos.

Além disso, restou incontroverso nos autos, quando menos por ausência de impugnação específica, que o motorista /preposto que então conduzia o ônibus da empresa ré colidiu na traseira do veículo conduzido pela autora, em rodovia vicinal não dotada de



acostamento e que ocorria uma forte chuva no local, que a autora reduziu a velocidade, que referida estava grávida, em início de gestação e que sofreu aborto no dia 02/10/2013, data do acidente, o que por si só já bem demonstra a desnecessidade, também, da prova testemunhal, inclusive, mas não só, em relação ao nexo de causalidade, o que ser analisado com mais profundidade, adiante, no mérito propriamente dito.

Nesse passo, a nulidade da sentença para realização da supramencionada prova pericial só se prestaria, no caso, à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual, ou seja, com afronta à efetividade. Ocorre que, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma só delas, sob pena de afrontar os princípios da efetividade e celeridade processual positivados no artigo 5°, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta a qual este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se pode coadunar.

Disso resulta como não configurado o alegado cerceamento de defesa.

No mérito propriamente dito, a sentença, em que pese motivada e fundamentada, nos limites da devolutividade recursal, comporta parcial modificação.

Com efeito, do histórico constante do boletim de ocorrência (fls. 19/21) elaborado à data dos fatos pelo policial militar que atendeu o acidente, referido informou: foi acionado a comparecer no local do fato, onde ocorrera um acidente de trânsito com vítima; o local, rodovia vicinal Kitizo Utyama, Km 2,5 estava prejudicado pelas partes, pois havia risco de um novo acidente em razão da forte chuva e a estrada não possui acostamento. O militar apurou que o veículo



GM/Vectra, placas DVB-8304/Penápolis, trafegava por aquela via sentido Guaiçara/Promissão, conduzido por Érica Gouveia dos Santos, a qual ao se aproximar da ponto do rio Água Branca, reduziu a velocidade, oportunidade que o ônibus, placas AWY-5647/Curitiba, de transporte de trabalhadores, conduzido por Nivaldo Caetano Pontes, colidiu com a traseira do veículo GM/Vectra. Do embate somente a condutora do Vectra ficou ferida, sendo socorrida pela Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros e encaminhada para o Hospital Geral de Promissão, onde ficou internada para exames, diante da possibilidade de estar grávida. O Sd/PM João observou que no local dos fatos, há uma placa indicando a velocidade permitida de 40 Km/h e que na pista sobre a ponte havia uma poça de água barrenta, e, segundo a testemunha arrolada, passageira do Vectra, sua condutora reduziu a velocidade ao se aproximar do local, por causa dessa poça, com medo de haver algum buraco (fls. 20/21).

Aliás, referido boletim de ocorrência passou pelo crivo do contraditório nos autos e a própria empresa ré, quando da contestação, apegou-se ao teor do histórico de referido boletim, inclusive em relação às afirmações da testemunha nele constante (fls. 61, último parágrafo e fls. 62).

Sem olvidar referida premissa infere-se, tal como acenado de início na preliminar de cerceamento de defesa, que efetivamente ocorria uma forte chuva, que na pista sobre a ponte havia uma poça de água barrenta e que a autora reduziu a velocidade ao se aproximar do local, por causa dessa poça, com medo de haver algum buraco, ocasião em que o caminhão da ré conduzido por motorista/preposto desta colidiu na traseira do veículo conduzido pela



autora.

Assim, incide ao caso a presunção relativa de culpa daquele que colide na traseira do veículo que segue à frente.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta 33ª Câmara de Direito Privado, nos termos do acórdão da lavra do insigne Des. Eros Piceli, conforme segue: Ação de reparação de danos materiais — acidente de veículo — colisão traseira — presunção de culpa do condutor que segue atrás — ausência de prova em sentido contrário — danos materiais — valores aceitos — lucros cessantes demonstrados — juros de mora a contar da data do ilícito — apelação não provida (Apelação n.º 0006207-66.2010.8.26.0001, J. 18/02/2013, v.u.).

Acidente de veículo – Responsabilidade Civil – Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pelos apelados contra a apelante e outro – Colisão traseira envolvendo veículos das partes – Presunção de culpa não elidida – Culpa demonstrada – Condenação dos réus, de forma solidária. Recurso provido em parte. (Apelação com revisão n.º 0058653-11.2007.8.26.0564, rel. Des. Carlos Nunes, J. 01/10/2012, v.u.).

Acidente de veículo — Reparação de dano — Colisão traseira — Presunção de culpabilidade não elidida — Distância de segurança não observada - Danos materiais e morais caracterizados — Dever de indenizar — Sentença de improcedência reformada. Apelação parcialmente provida (Apelação com revisão n.º 0003805-25.2009.8.26.0493, J. 17/09/2012, v.u.).

Não é só. Em que pese a chuva forte que ocorria, a prova dos autos indica que o motorista/preposto da empresa



requer sequer se dignou a conduzir o ônibus, veículo coletivo e de grande porte, em velocidade compatível e regulamentar, ao revés, andou em velocidade acima da permitida.

É o que dá conta a reprodução do tacógrafo do ônibus (fls. 107), juntado aos autos pela própria empresa ré, no sentido de que no momento da colisão, por volta ou próximo, como se preferir, das 9:00 hs, o motorista/preposto imprimia uma velocidade entre 80Km/h e 90Km/h, expressivamente acima do permitido no local, seja considerado o limite de 40Km/h informado por policial militar no boletim de ocorrências elaborado à data dos fatos (fls. 21) seja considerado o limite de 60Km/h, constante da reprodução fotográfica juntada pela empresa ré (fls. 108).

Olvidou o condutor da ré quando da condução do veículo (ônibus/coletivo) o imperativo legado disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 9.503/1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro), no sentido de que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Medidas essas que fossem tomadas (distância e velocidade adequadas – tanto mais com a condição climática: *chuva forte*), certamente viabilizaria fosse evitado o acidente. Não foi isso que ocorreu, tanto que colidiu na traseira do veículo da autora que se encontrava à frente.

Diante da conduta do motorista do ônibus da empresa ré, por conseguinte resulta a responsabilidade civil desta, por imperativo legal disposto no artigo 932, III, do Código Civil: *São*



também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, nos exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.

Além disso, a a responsabilidade da empresa ré pelo evento é de rigor, na medida em que é dela, ao menos para tais efeitos, o ônibus mencionado nos autos e na medida, também, em que detinha o dever de guarda e vigilância do veículo, responsabilizando-se pelos atos do motorista a qual confiou a guarda e uso de tal veículo.

A culpa é exclusiva do motorista/preposto da empresa ré a resultar na responsabilidade civil de referida, sem qualquer concorrência da vítima autora, daí em tal ponto não prevalecer a sentença combatida e comportar parcial reforma.

Explica-se.

O recurso adesivo da autora encontra parcial guarida, porquanto, para além de demonstrada a velocidade do ônibus acima do permitido – em dia de chuva forte – o simples fato de se encontrar incontroverso o fato de a autora ter *reduzido* a velocidade não leva por si só à culpa concorrente de referida pelo evento.

Ora, incontroverso que existia a poça – com ou sem existência de buraco – e que chovia forte. É cediço que até a partir de regras de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375 do Código de Processo Civil/2015 que condutores ao se aproximarem ou passarem sobre poças em rodovias, estradas e congêneres desacelerem, enfim, reduzam a velocidade até para evitar riscos da aquaplanagem, ou seja, de deslizamento do veículo em pista molhada.

Além disso, reduzir velocidade nada diz com



parada abrupta. E, uma vez incontroverso que o teor do boletim de ocorrência não foi impugnado, o que se tem é que houve redução de velocidade e não a parada abrupta alegada, inclusive em contradição, na peça defensiva da empresa.

Também por isso infere-se que não prevalece a culpa concorrente em desfavor da autora.

Em relação ao aborto, para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações, há de se relembrar e destacar que, por um lado, para além de incontroverso que a autora estava grávida, em início de gestação à data do acidente, em 02/10/2013, a reprodução da *pesquisa de beta - HCG* (fls. 40) de referida bem demonstra *resultado positivo* de gravidez, em 19/09/2013, pouco tempo antes. O boletim de ocorrências (fls. 21) também assim acenou a constar do histórico, relembrando-se e destacando-se o seguinte trecho: *a condutora do Vectra ficou ferida, sendo socorrida pela Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros e encaminhada para o Hospital Geral de Promissão, onde ficou internada para exames, diante da possibilidade de estar grávida.*

Por outro lado, demonstrado à saciedade nos autos que o aborto guarda nexo de causalidade com o acidente de veículos tratado nos autos, tanto que médico devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e atuante junto à Clínica São Camilo emitiu declaração (fls. 42) no sentido de estar a autora sob cuidados profissionais médicos, em quadro de depressão nervosa há 45 dias, em virtude de aborto sofrido no dia 02/10/2013. Além disso, o Laudo n.º 2216/2013 de Exame de Corpo de Delito efetuado na autora, a partir do histórico do acidente em 02/10/2013 que, dentre outras,



aponta que no *ultrassom do dia 02/10/2013 foi constatado espessamento de endométrio.* Certo é que, incompleto ou não (fls. 38), houve o abortamento a partir do acidente tratado nos autos.

Por conta disso, inconsistente o pedido da empresa ré para que seja, no dizer dela – *avaliada a possibilidade* – de inclusão do hospital no polo passivo da demanda.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou e tem passado a autora, a qual, além do trauma por si só do acidente, se viu ceifada de levar a gestação até o final, com o nascimento de seu filho.

Savatier, Traité du Droit Civil, alude ao dano moral como todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, tanto mais por evento humano, ainda que culposamente. Isso se torna ainda mais expressivo, em que demonstrada à saciedade a ocorrência do aborto subsequente ao acidente de veículos tratado nos autos.

Com isso, o valor indenizatório a tal título não comporta fracionamento entre as partes, eis que afastada a culpa concorrente. Todavia, sem olvidar a insurgência não só do recurso adesivo da autora, mas também da empresa ré no apelo, não comporta o



arbitramento na dimensão e extensão pretendida pela autora em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos e sim em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, de o acidente, em 02/10/2013.

Nesse sentido, conforme consagrado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

O não acolhimento da integralidade do pedido a título de dano moral, não implica em sucumbência recíproca, uma vez que a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça orienta que *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.*

Destarte, a apelação não encontra guarida, porém, merece parcial provimento o recurso adesivo da autora para reformar em parte a sentença para afastar a culpa concorrente e condenar a empresa ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, de o acidente, em 02/10/2013, conforme consagrado, respectivamente, nas Súmulas n.º 54 e 326 do Egrégio Superitor Tribunal de Justiça.

O não acolhimento do apelo da empresa ré e o parcial provimento do recurso adesivo da autora importa em modificação da sucumbência. Assim, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a autora sucumbiu em



parte mínima dos pedidos, passa a empresa ré a responder pela integralidade das verbas sucumbências, incluídas as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Posto isto, nega-se provimento à apelação e dáse parcial provimento ao recurso adesivo

Mario A. Silveira